

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003030/96-70
Recurso nº 163.737 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.064 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BUFFET HZÃO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A capitulação legal incorreta da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovada a omissão de receita apurada através de fluxo financeiro, não elidida pelo recorrente por ausência de elementos comprobatórios, procedente o lançamento realizado.

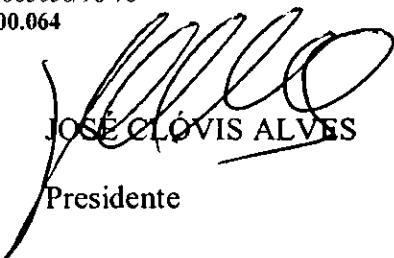
LUCRO ARBITRADO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpre a obrigação acessória de manter em boa guarda e ordem a documentação relativa a suas operações e não possui assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento de requisitos para amparar a opção pela tributação simplificada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, mantém-se integralmente os lançamentos reflexos ou decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, FINSOCIAL e IR FONTE..

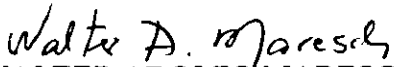
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

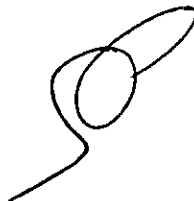


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.



Relatório

BUFFET HZÃO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ e tributações decorrentes ou reflexas de CSLL, PIS Repique, Finsocial, Cofins e IR Fonte, lavrados em virtude da constatação de omissão de receitas (saldo credor de caixa) e arbitramento do lucro pela inexistência dos documentos e escrituração contábil, conforme detalhado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 132/ 142).

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 30/09/1996, (fls. 143, 160, 164, 169, 176 e 183), a Interessada apresentou em 30/10/1996, a impugnação de fls. (fls. 201 a 212), instruídas pelos documentos de fls. 213/284, na qual argüiu em síntese: a) a nulidade do lançamento por ausência da base legal da omissão de receitas; b) irregularidade do arbitramento efetuado seja pela ausência de motivo como pela transformação de venda de mercadorias em prestação de serviços; c) erro na apuração da omissão de receitas – não foram computados os saldos devedores bancários e os suprimentos dos sócios; e d) falta de abatimento dos valores já pagos a título de PIS (faturamento), COFINS e FINSOCIAL.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão 2.097 de 30 de novembro de 1998 (fls. 293/302), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –
IRPJ ANO CALENDÁRIO 1992*

Ementa: PRELIMINAR. ENQUADRAMENTO LEGAL.

É válida a citação de disposição legal que permite conclusão indireta sobre a possibilidade de apuração de omissão de receitas e arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

É cabível o arbitramento do lucro quando a empresa optante pela tributação do lucro presumido não tome as providências devidas, relativamente à publicação do ocorrido em jornal e sua comunicação ao registro do Comércio, em relação ao suposto extravio da documentação.

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.
SUPRIMENTO DE CAIXA.*



Presume-se como omissão de receitas os valores de saldos credores de caixa e suprimentos de caixa sem comprovação da origem.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições.

Ano Calendário: 1992

Ementa: FINSOCIAL. ALÍQUOTA.

A alíquota do Finsocial de empresas vendedoras de mercadorias e mistas é de 0,5%.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano Calendário: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Na mencionada decisão embora não tenha constado da ementa, também foi reduzido o percentual de arbitramento de 30% (prestação de serviços) para 15% (revenda de mercadorias), bem como acatada a compensação do IRPJ e das contribuições sociais recolhidas (CSLL, PIS, FINSOCIAL e COFINS).

Ciente da decisão em 10/12/1998, conforme AR constante às fls. 311, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/1999, onde repete os argumentos da inicial de nulidade do lançamento por falta de descrição do enquadramento legal, da impropriedade do arbitramento de lucro, e, da inexistência de omissão de receitas face os saldos devedores de contas bancárias e suprimentos de caixa dos sócios e terceiros, pugnando ainda pela compensação das contribuições cujos DARFs não foram localizados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

A empresa obteve provimento judicial para eximir-se do depósito prévio para seguimento do recurso (fls. 170), sendo que atualmente o mesmo já não vem sendo exigido consoante a decisão do STF na ADI 1976.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ e Reflexos (CSLL, Pis, Finsocial, Cofins e IR Fonte) lavrados pela constatação de omissão de receitas e arbitramento do lucro do ano calendário 1992, pela inexistência de documentos e escrituração contábil do período.

Em seu recurso voluntário alega a empresa em síntese:

a) Nulidade do lançamento por falta de indicação do dispositivo legal que permite a presunção de omissão de receitas decorrente do excesso de dispêndios em relação aos recursos (saldo credor de caixa);

b) Impropriedade do arbitramento do lucro aplicado pela simples inexistência de talonários cujo extravio foi comunicado em Boletim de Ocorrência (autoridade policial), devendo ser mantida a tributação pelo Lucro Presumido adotado pela empresa;

c) Inexistência de saldo credor de caixa, se computados os saldos negativos bancários e os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios e por terceiros;

d) Requer por último, o cancelamento das exigências relativas a DARFs não localizados pela empresa e tampouco recuperados pela própria Administração Tributária.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a presunção de que a insuficiência de recursos ante os dispêndios realizados (saldo credor de caixa) representa omissão de receitas da pessoa jurídica é presunção simples consagrada no âmbito do direito tributário.

Insere-se no campo das provas indiretas que podem sustentar a acusação fiscal desde que devidamente comprovadas pela autoridade fiscal.

Marcos Vinícius Neder¹, leciona a este respeito:

Prova direta tem por objeto imediato o fato que se quer provar. Por exemplo, a escritura pública é prova direta de contrato. Já a prova indireta resulta de algum fato de tal maneira relacionado com o fato principal que, da existência daquele fato, chega-se a certeza do fato principal. Exemplo, presunções simples e legais.

¹ NEDER, MARCOS VINICIUS. LÓPEZ, MARIA TEREZA MARTINEZ. *Processo Administrativo fiscal federal*. 2 ed. - São Paulo : Dialética. 2004. p. 172



A prova indireta atesta o fato indiciário e a prova direta incide sobre o fato probando.

Na prova indireta, a partir de um fato indiciário, chega-se, por meio de uma relação de implicação, a outro fato que se quer provar. Prova-se o fato indiciário e infere-se a ocorrência de outro fato. Essa relação de implicação deriva de raciocínio formado com base na experiência assimilada a partir do que ordinariamente ocorre em determinado grupo social (máxima da experiência), ou pode decorrer de sua previsão legal.

As presunções legais tem o condão de inverter o ônus da prova em favor da acusação fiscal. Já as presunções simples necessitam de comprovação através do fato indiciário.

É o que ocorre nos autos, a fiscalização através de intimação solicitou ao contribuinte o preenchimento de formulários (fls. 30/41), contendo elementos ativos e passivos e de receitas e despesas e com base nestes elementos, elaborou o fluxo de caixa mensal da empresa relativo ao ano calendário de 1992 (fls. 110/120).

Através deste fluxo de caixa, constatou-se excesso de aplicações em detrimento dos recursos disponíveis, não suficientemente justificados pelo contribuinte, comprovando-se assim a omissão de receitas.

Comprovada a omissão de receita, incide a regra constante do § 6º do Art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, cuja matriz legal é o § 6º do art. 8º do Decreto Lei nº 1.648/78, embasamento legal citado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 139).

Neste sentido, colhe-se o entendimento do julgado do extinto Conselho de Contribuintes:

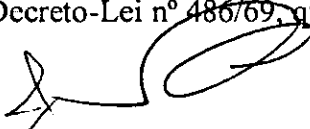
MEIOS DE PROVA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (art. 131 e 332, do CPC e art. 29, do Decreto nº 70.235/72. (...) 4ª Câmara do 1º CC. Processo 10980.006142/00-11 – Recurso 127.793 – Ac. 104-18.641 – Rel. Nelson Mallmann – DOU 30.08.2002

Insurge-se a recorrente outrossim, quanto ao arbitramento do lucro aplicado pela autoridade fiscal.

Afirma em seu arrazoado, que cumpriu todas as obrigações acessórias para tributação pelo regime do Lucro Presumido, tendo apresentado toda a documentação e escrituração fiscal, exceto a comprovação de sua receita, cujos talonários foram furtados, conforme atesta o Boletim de Ocorrência (fls. 107).

Não assiste razão também quanto a este tópico.

Conforme já relatado na decisão de primeira instância (fls. 293/302), a contribuinte além de revelar pouco zelo com a sua documentação fiscal, deixou de elaborar as comunicações legais previstas no art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69, quais sejam: publicação em



jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, e no prazo de 48 horas minuciosa informação, ao órgão competente do Registro do Comércio.

Neste diapasão, a Instrução Normativa que regulamentou a tributação pelo Lucro Presumido a partir do ano calendário 1992, dispôs:

Art. 37. A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, e todos os demais papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto sobre o lucro presumido, deverão ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Por outro turno, embora estivesse legalmente dispensada perante o Fisco Federal de manter escrituração contábil, se tivesse cumprido as exigências da legislação comercial (Código Comercial), teria assentamentos capazes de corroborar o atendimento aos requisitos para optar pelo regime do Lucro Presumido.

Neste sentido, colhe-se do julgado:

As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros, não elidindo a exigência a alegada destruição de documentos no escritório do contador (1º CC 103-04.193/82 in TEBECHRANI, Alberto. Editora Resenha Tributária. São Paulo. p. 801).

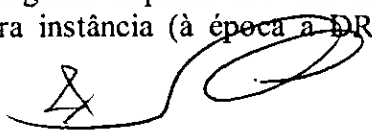
Com relação as alegações de que a insuficiência de recursos no ano calendário 1992, estaria elidida pelos saldos negativos de conta bancária mantida na Caixa Econômica Estadual e por suprimentos de caixa realizados pelos sócios ou por terceiros através de troca de cheques, as mesmas não podem ser acolhidas.

Com efeito, com relação a conta negativa de bancos, a empresa além de juntar documento sem qualquer autenticação ou identificação (fls. 213), o mesmo se autêntico não pode ser aproveitado pois refere-se ao período de 1993 e não de 1992, conforme se observa por conter os saldos em UFIR em 31.12.1993.

Por outro turno, mesmo na hipótese de se tratar documento do próprio período, não poderia ser acolhido pois o movimento bancário não fez parte dos demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte e pela autoridade fiscal, lembrando ainda que se o saldo negativo poderia auxiliar no fluxo de caixa de determinado período, seria dispêndio em outro, por ocasião do depósito para cobertura do saldo devedor.

Quanto aos suprimentos de caixa dos sócios e dos terceiros, seja pela total ausência de comprovação, seja pela falta de assentamentos (livro caixa ou diário), que pudessem corroborar suas alegações, não podem ser aceitos por esse órgão julgador.

Ainda com relação aos alegados suprimentos dos sócios, conforme bem observou a autoridade julgadora de primeira instância (à época a DRJ não tinha estrutura

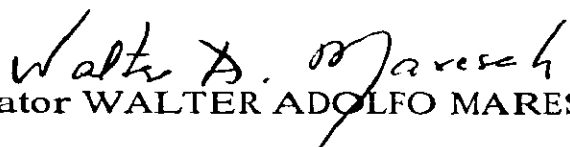


colegiada), as declarações de rendimentos dos sócios, sequer suportavam o montante dos suprimientos alegados pela recorrente.

Por último, em relação aos alegados pagamentos de algumas contribuições cujo comprovante a contribuinte informa não possuir, o lançamento deve ser mantido, devendo no entanto a autoridade preparadora da DRF de origem, envidar esforços no sentido de localizar os alegados pagamentos, compensando-se os efetivamente comprovados, considerando-se ainda eventuais pagamentos já realizados no âmbito do REFIS (fls 427).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito em relação aos processos reflexos CSLL, FINSOCIAL, COFINS, PIS e IR FONTE.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009


Relator WALTER ADOLFO MARESCH

